

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV) Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 180.º

Aditamento à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

São aditados à Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, os artigos 49.º-A a 49.º-S, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 49-Q.º

Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais

- 1 A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais, no valor de 2 (euro) por passageiro incide sobre a emissão de títulos de transporte aéreo comercial de passageiros com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português e sobre a atracagem dos navios de passageiros nos terminais portuários localizados em território de Portugal continental para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros, respetivamente.
- 2 A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais incide sobre as transportadoras aéreas que procedam à comercialização dos bilhetes e sobre os armadores dos navios de passageiros ou os respetivos representantes legais, respetivamente.
- 3 As receitas da taxa referida no n.º 1 revertem para o Fundo Ambiental, sem prejuízo do direito a uma comparticipação por parte das entidades que participem na cobrança da taxa, para ações de financiamento na área da ferrovia e na redução de emissões de CO(índice 2) dos transportes coletivos,



designadamente na aplicação em políticas públicas de apoio à mobilidade elétrica.

- 4 A taxa prevista no presente artigo não se aplica às crianças com menos de dois anos, aos serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público, ao transporte aéreo de passageiros com destino nos aeroportos e aeródromos situados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ou com destino ao território nacional e partida nos aeroportos e aeródromos situados nas referidas Regiões, aos voos com fins humanitários devidamente comprovados, ao transporte público de passageiros no âmbito do transporte marítimo e fluvial, aos navios ro-ro de passageiros e às aterragens ou atracagens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar.
- 5 O disposto no presente artigo é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da aviação.

Artigo 49.º-R

Taxa de carbono sobre a viagens aéreas em aeronaves

- 1 A taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas em aeronaves com capacidade máxima de até 19 lugares, resulta da aplicação da seguinte fórmula: valor final = $TC \times CP \times L \times (D+1)$.
- 2 Para efeitos do número anterior considera-se:
 - a) «TC», o valor da taxa de carbono fixada em 2 (euro) por passageiro, prevista no artigo anterior;
 - b) «CP», o coeficiente de poluição per capita agravado, cujo valor se fixa em 10:
 - c) «L», a capacidade máxima de lugares da aeronave utilizada, segundo a configuração de fábrica; e
 - d) «D», a unidade de milhar da distância ortodrómica (distância do grande círculo) percorrida, em quilómetros, entre o aeroporto de partida em território nacional e o aeroporto de destino final, arredondado à primeira casa decimal.
- 3 A taxa mencionada no n.º 1 incide sobre cada voo comercial e não comercial com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português em aeronaves com capacidade máxima para passageiros de até 19 lugares.



- 4 A taxa é cobrada e liquidada pelos proprietários de aeronave ou pelos operadores de aeronave ou pelas transportadoras aéreas que realizem os voos e procedam à comercialização do voo.
- 5 A receita da taxa reverte para o Fundo Ambiental para descarbonização do sector aeroportuário, sem prejuízo do direito a uma comparticipação por parte das entidades que participem na cobrança da taxa, para ações de financiamento na área da ferrovia, dos passes de transportes públicos e na redução de emissões de CO(índice 2) dos transportes coletivos, incluindo da aviação, designadamente na aplicação em políticas públicas de apoio à investigação pública para a transição energética do setor.
- 6 A taxa prevista no presente artigo não se aplica:
 - a) Às aeronaves totalmente elétricas;
 - b) Aos serviços de transporte abrangidos por obrigações de serviço público;
 - c) Aos voos de Estado;
 - d) Aos voos de instrução;
 - e) Aos voos de emergência médica realizados no quadro do sistema integrado de emergência médica;
 - f) Aos voos de busca e salvamento;
 - g) Às descolagens na sequência de aterragens por motivos de ordem técnica, meteorológica ou contingência similar;
 - h) Aos voos com fins humanitários devidamente comprovados;
 - i) Aos voos locais, entendendo-se como tal os voos que não impliquem transporte de passageiros, correio e/ou carga entre diferentes aeródromos.
- 7 Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por consumidor de viagens aéreas, o passageiro, o fretador e o proprietário da aeronave movida a energia fóssil com capacidade máxima para passageiros de até 19 lugares, sobre quem recai o encargo económico da taxa, quando a aeronave seja utilizada na atividade de transporte aéreo de passageiros em voo comercial ou não comercial com partida dos aeroportos e aeródromos situados em território português, incluindo o voo não comercial sem passageiros a bordo da aeronave, em que o proprietário opte por realizar ou operar o mesmo como tripulante de voo.



- 8 De forma a incentivar a utilização de combustíveis de baixo teor carbono, às aeronaves que utilizem este tipo de combustíveis, na aceção do Decreto-Lei n.º 84/2022 de 9 de dezembro, é aplicada uma redução de taxa, proporcionalmente à utilização deste tipo de combustível.
- 9 O disposto no presente artigo é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da aviação.

Artigo 49.º-S

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 320.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro;
- b) A Portaria n.º 331-E/2021, de 31 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 312-C/2022, de 30 de dezembro.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Com esta alteração, propõe-se sistematizar duas taxas de carbono já existentes no nosso ordenamento jurídico, e que passarão a estar previstas na lei da fiscalidade verde como compêndio de várias normas fiscais com finalidades marcadamente extrafiscais ambientais.

Em primeiro lugar, quanto à taxa de carbono sobre a viagens aéreas em aeronaves, a preocupação ambiental tem sido um tema constante e abordado por diversas instituições internacionais, nomeadamente a Comissão Europeia, a Organização das Nações Unidas, o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. Estas são algumas das organizações internacionais que destacam a urgência dos Estados-Membros em se posicionarem em relação ao



desafio ambiental. Tendo como objetivo a implementação de uma estratégia consistente relativa à redução das emissões poluentes, foi criada, em 2020, a taxa de carbono sobre as viagens aéreas. Neste quadro de reconhecimento da importância do transporte aéreo para a economia nacional, tanto ao nível da garantia das boas ligações aéreas do país ao resto do mundo, bem como, da importância crescente na dinamização do turismo, pretende-se clarificar, através de alteração legislativa, o disposto na Portaria nº 110/2023, de 21 de abril. Desta forma, pretende-se clarificar a fórmula de apuramento da componente «D» da fórmula de cálculo da taxa, bem como o âmbito de aplicação da taxa, procedendo à clarificação do conceito de consumidor de viagens aéreas realizadas em aeronaves até 19 lugares. Excluem-se expressamente do âmbito de incidência da taxa os voos com fins humanitários devidamente comprovados.

Quanto à taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais, que vigora desde 1 de julho de 2021, no valor de dois euros por passageiro, a qual incide sobre as emissões de títulos de transporte aéreo comercial de passageiros com partida de aeroportos e aeródromos situados em território nacional. Adveniente da aplicação da referida taxa que remota a julho de 2021 e, ciente da necessidade de adotar políticas de promoção de uma discriminação positiva atenta à insularidade, pretende-se excluir do âmbito de incidência da taxa os residentes nas regiões autónomas transportados entre o continente e a respetiva região e dentro da respetiva região, bem como todos os passageiros embarcados nos aeroportos e aeródromos situados no Continente e que tenham como destino as Regiões Autónomas ou com destino ao território continental e partida nos aeroportos e aeródromos situados nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Por seu turno, tal medida mostra-se em conformidade com as disposições da Constituição da República Portuguesa, mais concretamente a alínea e) do artigo 81.º. Também nesta taxa de carbono excluem-se do âmbito da mencionada taxa os voos com fins humanitários devidamente comprovados.